

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2203.02/2023.

**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADO, PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

**RECORRENTE:** BRM COMÉRCIO LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 47.630.292/0001-00.

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa BRM COMÉRCIO LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 47.630.292/0001-00, contra a decisão da comissão de licitação em declarar INABILITADA, do certame acima citado.

Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 109, inciso I alínea “a” da Lei n 8.666/93.

### II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que: “A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. “Falando em PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, note-se que diferença dos valores ofertados pela BRM e pela empresa EVOLUA, tem uma diferença de R\$ 60.420,00, montante esse que será o prejuízo ao erário, caso a CPL mantenha sua decisão em inabilitar a BRM.”.

Por tudo exposto, conclui-se que há excesso de formalidade, na medida em que se busca garantir a igualdade de condições aos licitantes e obediência ao instrumento convocatório. Depois de demonstrar o motivo da incorreta inabilitação, fica evidenciado a habilitação da empresa BRM COMÉRCIO LTDA. “Ex posits” requer que digne-se Vossa Senhoria em JULGARTOTALMENTE PROCEDENTE o Recurso aqui apresentado, por todos os argumentos e fatos supra demonstrado, não pairando

nenhuma dúvida a respeito que deve haver a habilitação da empresa BRM COMÉRCIO LTDA e o prosseguimento do certame. Pede e clama a Recorrente JUSTIÇA, convencida da sensibilidade e saber dos ilustres membros da Comissão de Apoio, do Sr. Presidente e da DD. autoridade que detém o poder de julgamento do presente, Isto posto, sobre o cunho da Legislação, doutrina e jurisprudência, deixando assim o Ato Justo e Perfeito. Nesses termos, pede deferimento.

### III – DA ANALISES

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar,

por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

A inabilitação da empresa BRM COMÉRCIO LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 47.630.292/0001-00, teve por base: Descumpriu o item **6.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:** c) Apresentar declaração explícita de disponibilidade de equipamentos e instalações para a apresentação dos serviços, constando de: relação de equipamentos, fotografias da estrutura física externa e interna da sede da empresa e alguns documentos (água, luz, telefone fixo, outros), que comprovem o funcionamento da empresa (no nome da empresa e CNPJ), como também não apresentou fotografias da estrutura física externa, da empresa.

Todos os documentos exigidos na Edital da **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2203.02/2023**, devem ser entregues observando o que preceitua o edital, e, é claro, **dentro de seus respectivos prazos de validade.**

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meireiles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da Tomada de preços" (pág 88).

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

**Vale ressaltar que a recorrente** não apresentou fotografias da estrutura física externa da sede da empresa, descumprindo o item 6.6 c) do Edital.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Uma vez demonstrado que a decisão foi amparada por critérios objetivos não cabe a alegação de violação ao princípio da isonomia, pois admitir a habilitação de licitante que não cumpriu os requisitos exigido no certame seria uma agressão aos direitos dos demais licitantes, que seguiram rigorosamente as disposições publicadas no Edital.

Em suma, a recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade, legalidade ou restritivas ao caráter competitivo. Assim, o presente processo licitatório restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Diante das circunstâncias, não restou outra opção, senão a inabilitação da recorrente por esta CPL, pois não seria razoável impor o interesse da recorrente sobre as disposições do Edital e sobre os direitos das outras empresas proponentes.

Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, visto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e

em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei n º 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

Por estes termos e fundamentamos, esta Pregoeira entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada, observando todas as formalidades legais impostas. Portanto, decide-se pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela BRM COMÉRCIO LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 47.630.292/0001-00, negando-lhe provimento, matendo-se a decisão de INABILITAÇÃO para a **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2203.02/2023**.

#### IV – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela a empresa BRM COMÉRCIO LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 47.630.292/0001-00, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, do recurso, referente a **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2203.02/2023**.

Baturité/CE, 05 de junho de 2023.

  
**Nylmara Gleice Moreira de Oliveira**  
PREGOEIRA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2203.02/2023.**

**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADO, PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos os posicionamentos da Comissão Permanente de Licitação do Município de Baturité/CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2203.02/2023**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Baturité/CE, 05 de junho de 2023.

  
**Cicero Antônio Sousa Bezerra**

ORDENADOR DE DESPESAS DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE